

PROCESSO - A. I. N° 121644.0007/05-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0290-04/08
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 11/12/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0373-12/08

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. A autuante refez o lançamento eliminando equívocos, o que diminuiu o valor originariamente exigido. Decisão recorrida mantida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E USO E CONSUMO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS. Infração parcialmente comprovada em virtude de retificações no lançamento original, efetuada pela autuante. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99.

O Auto de Infração, em lide, lavrado em 30.07.2005, para exigir imposto no valor de R\$378.163,65, acrescido das multas legais, acusando o Sujeito Passivo de ter perpetrado as seguintes infrações contra a legislação tributária deste Estado:

1. Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Efetuou estorno dos débitos lançados a título de diferencial de alíquota, no quadro 002 – outros débitos – referente a recuperação de diferencial de alíquotas sem ativo fixo, sem amparo legal na legislação, sendo exigido um valor histórico de R\$275.634,60, acrescido da multa de 60%;
2. Recolheu a menor ICMS referente a diferença de alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso, consumo e ativo fixo do estabelecimento.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal, após analisar o Auto de Infração, julgou o mesmo parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos:

INFRAÇÃO 1: “...No mérito, na infração 01 foi detectado que o contribuinte adotou procedimento irregular ao lançar no livro Registro de Apuração de ICMS, o valor relativo ao diferencial de alíquotas em aquisições para o ativo fixo, procedentes de outras unidades da Federação. Contudo, incorreu na prática de registrar, no campo outros créditos, imediatamente, a mesma quantia com os históricos seguintes: “recuperação diferencial de alíquota ativo fixo, diferencial transferência de ativo, diferencial do ativo fixo, recuperação diferencial de ativo fixo”, procedimento que contraria o disposto nos arts. 112 e 113 do RICMS/97.

Os valores individuais, por mês, estão demonstrados no Auto de Infração, relatados nas cópias do livro RAICMS, cujas cópias encontram-se anexas, fls. 28 a 93.

O contribuinte apontar a ocorrência de equívocos no levantamento fiscal, justificou a necessidade de diligência do processo administrativo fiscal, no que foi atendido, sendo que o

auditor fiscal autuante, após revisão do lançamento emitiu o documento de diligência, fls. 209/210 no qual esclareceu que foram adotados os seguintes procedimentos:

- 1) Revisão de todos os documentos alusivos à aquisição de bens para o ativo imobilizado, durante o período fiscalizado, com vistas a determinar os créditos de ICMS passíveis de compensação. O procedimento foi realizado em cotejo das notas fiscais com o livro CIAP apresentado e a legislação pertinente. Daí resultou o Anexo I, no qual são demonstradas as aquisições para o Ativo Imobilizado e respectivos créditos compensáveis. Referido anexo se reporta aos exercícios de 2001 a 2004. Quanto ao exercício de 2000, a legislação vigente à época autorizava a compensação do crédito pelo total, no próprio mês de aquisição, sendo desnecessário para os fins do presente, a apuração da relação 1/48. Lembra que no período não houve operações de saídas de mercadorias, com abrigo da não incidência ou isenção do imposto, não havendo pois, proporcionalidade que ensejasse estornos de parte de tais créditos.
- 2) Apurados os créditos compensáveis por aquisições para o ativo imobilizado, operação por operação, e relação 1/48, elaborou o Anexo II, para cálculo dos valores apropriáveis, acumuladamente, em cada mês, tendo em vista a aquisição sucessiva de bens para o ativo imobilizado, geradora de novas parcelas de crédito. O anexo se reporta ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004.
- 3) Assim, identificou os valores apontados erroneamente, refez o conta corrente fiscal do ICMS, de acordo, com as normas regulamentares e valores depurados de eventuais erros, anteriormente, cometidos pelo auditor. Daí resultaram os anexos IV, V, VI, VII e VIII, nos quais são demonstrados os saldos remanescentes, mesmo considerando a existência de saldos credores, conforme alegado pela defesa, o que resultou modificação na exigência fiscal, elaborando novo demonstrativo de débito.

A final, concluiu que a infração 01 passa a ter o valor de R\$ 63.354,22, no que concordou o autuado, ao não mais se manifestar sobre o resultado da diligência, e promover, inclusive o pagamento deste valor, conforme extrato do SIGAT, fls. 426/430 do PAF.

Concordo com o resultado da diligência que saneou os erros originariamente cometidos, ficando o valor do ICMS em R\$ 63.354,22, conforme demonstrativo de débito, fls. 260 a 262, abaixo transcrito:

Data Ocorr	Data Vencimento	Base de cálculo	Alíquota	ICMS
30/03/2001	09/04/2001	55.627,00	17%	9.456,62
30/04/2001	09/05/2001	231.147,00	17%	39.294,99
30/06/2001	09/07/2001	21.413,11	17%	3.640,23
31/07/2001	09/08/2001	7.205,52	17%	1.224,94
31/08/2001	09/09/2001	18.080,82	17%	3.073,74
30/11/2001	09/12/2001	612,00	17%	104,04
31/12/2001	09/01/2002	12.732,82	17%	2.164,58
28/02/2002	09/03/2002	13.207,23	17%	2.245,23
30/03/2002	09/04/2002	12.646,11	17%	2.149,84
TOTAL				63.354,21

INFRAÇÃO 2: "...Na infração 02, foi constatado que o contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menos o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo e a ativo fixo do estabelecimento.

Após a realização de diligência, o autuante constatou que havia cometido equívocos na apuração do ICMS originariamente exigido, e refez o lançamento, com exclusão de valores consignados indevidamente, ou a maior, na autuação, do que resultou o Anexo III, fls. 223 a 254, passando a infarção a ter o valor de R\$ 45.218,74."

VOTO

Tratam os autos de Recurso de ofício, interposto pela 4^a Junta de Julgamento fiscal, tendo em vista estarem presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 169, I, “a”, 1 do RPAF/BA.

Compulsando os presentes autos, observo que a Decisão recorrida não merece qualquer reparo, conforme será demonstrado a seguir:

A infração 1 foi lavrada em decorrência do sujeito passivo ter estornado um débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte Efetuou estorno dos débitos lançados a título de diferencial de alíquota, no quadro 002 – outros débitos – referente a recuperação de diferencial de alíquota ativo fixo, sem amparo legal na legislação.

A infração 2 acusa o recorrido de ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Recolheu a menos ICMS referente à diferença de alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso, consumo e ativo fixo do estabelecimento.

As reduções feitas pelos julgadores *a quo* foram baseadas através de diligência fiscal, (fls. 209/210), na qual realizou a revisão de todos os documentos que embasaram ambas as infrações, tendo sido realizados os seguintes procedimentos em relação à infração 1:

- Foram reavaliados todos os documentos referentes às aquisições de bens para o ativo imobilizado durante os exercícios de 2000 a 2004, a fim de apurar os créditos de ICMS passíveis de compensação. Tal procedimento foi realizado em análise conjunta das notas fiscais e do livro CIAP apresentado pelo sujeito passivo e legislação pertinente. O Demonstrativo elaborado pelo Revisor elencou os créditos compensáveis dos bens adquiridos nos anos de 2001 a 2004, utilizando a proporção 1/48. No que se refere ao exercício de 2000, o Fiscal considerou desnecessária a elaboração de um demonstrativo, uma vez que a legislação vigente à época permitia a compensação do crédito dos bens adquiridos para o passivo imobilizado de uma única vez, no próprio mês da aquisição.

Após apurar os créditos compensáveis por aquisições para o ativo imobilizado, elaborou um demonstrativo demonstrando o cálculo dos valores dos créditos apropriáveis, acumuladamente, mês a mês, tendo em vista as diversas aquisições de bens para o ativo imobilizado, geradora de novas parcelas de crédito.

Após realizar os procedimentos acima o revisor concluiu que o valor do débito da infração 1 deveria ser reduzido para R\$63.354,22.

No que concerne à infração 2, o diligente fiscal após analisar todas os documentos contidos no Auto de Infração excluiu os valores exigidos indevidamente, ou a maior, refazendo a conta corrente fiscal do ICMS, resultando na redução do débito desta infração para R\$45.218,74.

Conforme se observa, as reduções feitas pelos julgadores de Primeira Instância foram baseadas em uma diligência técnica na qual após analisar toda a documentação que embasou a acusação fiscal, o próprio auditor fiscal reconheceu as inconsistências do levantamento, reduzindo o valor do débito, o qual não foi contestado pelo sujeito passivo, que segundo consta nos sistema da SEFAZ, o mesmo já efetuou o pagamento integral do valor indicado às fls. 210.

Tendo em vista a total pertinência das reduções acatadas pela 4^a JFF, a Decisão proferida às fls. 431/437 não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão proferida pelo órgão *a quo*, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 121644.0007/05-9, lavrado contra **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$108.572,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PRIFIS